



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 19/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na internet de informações referentes aos atendimentos, programas e ações da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba obrigada a divulgar, em seu site oficial, informações referentes aos atendimentos, programas e ações das unidades da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão ser atualizadas a cada bimestre e deverão conter:

- I- a quem se destina o atendimento de saúde, ou determinado programa prestado em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- II- as especialidades oferecidas e o horário de atendimento em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- III- o número de médicos e enfermeiros lotados em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar, detalhando o número de faltas mensais por funcionário;
- IV- o número de consultas realizadas, mensalmente, por especialidade em cada Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento e Unidade Pré-Hospitalar;
- V- o número de óbitos ocorridos no período, incluindo suas causas;
- VI- estoque de medicamentos detalhado, inclusive informando quais estão em falta em cada unidade de saúde;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - recursos financeiros: quanto foi aplicado e como foi aplicado;

VIII - auditorias iniciadas e concluídas no período;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 5º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta por especialidade ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 6º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta por especialidade ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 7º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

**Nº**

qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 8º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos por especialidade, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregado.

Art. 10 - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S.S., 24 de março de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

